

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: Tomada de Preços: nº 002/2017

OBJETO: Contratação, sob regime de empreitada por preço global, de empresa especializada em engenharia e/ou arquitetura, para elaboração de projetos complementares executivos, referentes à obra de construção da nova sede administrativa do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais – CRCMG e unificação com o prédio da sede atual, localizadas no Município de Belo Horizonte, na rua Cláudio Manoel, números 611 e 639, respectivamente, bairro Savassi, contemplando duas fases de implementação.

RECORRENTE: TERA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa TERA LTDA, pedindo reconsideração de parte das avaliações de nota técnica, em relação às planilhas da TERA LTDA e da F&F Construções e Projetos EIRELI-ME LTDA.

Apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

Item 2: A comprovação da experiência da licitante e do seu corpo técnico, conforme dispõe o Anexo X do Edital, deverá ser por ART's ou RRT's e atestados registrados (portanto, precisam satisfazer ambas exigências), da empresa ou profissionais, desde que desses últimos seja mostrado contrato social, carteira de trabalho ou contrato em vigor, por ocasião da realização dos serviços.

Item 3: Alguns ARTs ou RRTs e CATs, apresentados pela F&F Construções e Projetos EIRELI-ME LTDA, não atendem, em conjunto, aos itens 1.2.1 e 1.2.1.4 do Edital, conforme detalhado nas folhas 4/8 e 5/8 do recurso interposto, portanto, não podem ser pontuados. Existem ARTs ou RRTs e CATs, apresentados pela TERA LTDA, que atendem, em conjunto, aos itens 1.2.1 e 1.2.1.4 do Edital, conforme detalhado na folha 6/8 do recurso interposto, portanto, passíveis de serem pontuados.

Item 4: Comentários sobre alguns documentos da F&F:

Item 4.1: Os contratos anexados para atender o item 1.2.2, caso fossem também usados para o item 1.2.1 seriam perniciosos, pois, todos tem data recente, exceto um, portanto não cumpririam o feito de comprovar que os profissionais estavam vinculados por ocasião da realização dos serviços à licitante mencionada;

Item 4.2: Indicaram como coordenadores o Eng. Paulo Henrique, a Eng^a Mariana de Souza e a Eng^a Janaina Holanda e nenhuma experiência como coordenador foi demonstrada;

Item 4.3: Dois conjuntos de documentos (ART + Atestado sem chancela do CREA e CAT + Atestado sem ART) do Sr. José Abílio e da Empresa José Abílio chamaram a atenção: 1 - o valor irrisório para serviço tão grande / 2 - não apresenta semelhança com o objeto licitado / 3 - o atestado passado pela empresa ME é assinado não pelo administrador, mas pelo RT da empresa;



Item 4.4: Além de terem sido apresentados em alguns casos somente a ART que por si só não prova a realização correta dos serviços, em outros casos existem ART's acompanhadas de atestados não cancelados pelo CREA que também nada provam, a exemplo do atestado passado para o Eng. Paulicelli, com o timbre da empresa SV Empreendimentos e Incorporador 1SPE LTDA, não cancelado pelo CREA, e não o seria visto que foi assinado apenas por um Eng. Civil da empresa e não contém assinatura de um administrador, que seria no caso o Sr. Ourides Vaz.

Item 5: Não foi visto nas páginas 4 e 6 da proposta técnica da TERA LTDA, o diploma e contrato de prestação de serviço para execução de projetos para o Ministério Público Federal de SP.

Requer que seja corrigida a planilha de pontuação da F&F Construções e Projetos EIRELI-ME LTDA, pois desatendeu as exigências de apresentação de documentos, e que seja corrigida a planilha de pontuação da TERA LTDA.

Recebida as razões recursais, a Comissão de Licitação deu ciência aos demais participantes, para, caso quisessem, apresentassem contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

A licitante F&F Construções e Projetos EIRELI-ME LTDA, impetrou impugnação contra o recurso da TERA LTDA, apresentando em síntese as seguintes contrarrazões:

Os apontamentos da empresa foram feitos de maneira errônea, despreparada e sem fundamentação. Serão esclarecidas as questões que a recorrente não conseguiu observar de acordo com cada tópico por ela apresentada e destacados os equívocos que também cometeu em sua proposta técnica.

Item 2: A recorrente não deixou claro o que quer dizer com o seu apontamento, porém, analisando os itens do Anexo X, informamos que apresentamos para comprovação de capacitação operacional e profissional, CAT's, ART's ou RRT's e Atestados, conforme o item 1.2.1.4, de maneira a qual, anteriormente, fora inúmeras vezes discutido e orientado pela Comissão nas sessões ocorridas na sede do Conselho Regional de Contabilidade, de sua aceitabilidade, tanto que documentos estes foram validados e pontuados de maneira correta sem deixar nenhuma dúvida, fato que não podemos observar nos documentos apresentados pela recorrente e que deixamos nítido em nosso recurso outrora apresentado.

Item 3: A recorrente está tentando de uma forma descaracterizada, distorcer e conturbar o andamento deste processo, tentando mascarar os seus atestados, CAT's, ART's e RRT's, de forma irresponsável. Na planilha apresentada na página 4/8 de seu recurso, ela tenta confundir a Comissão de Licitação, dizendo que todos os documentos de comprovação de capacitação técnica devem possuir projetos que não condizem com a finalidade do que foi apresentado. Na página 6/8, tenta ganhar de maneira forçada, mais alguns pontos, que a Comissão soube verificar que os projetos não foram realizados ou comprovados: CAT BA20150000496, acompanhada da ART BA 2015041298 do profissional Gilton Lelis da Silva, não trazem em seus respectivos quadros de atividade técnica, os itens 3 (coordenação, gerenciamento ou compatibilização), o item 9 (impermeabilização) e o item 12 (cobertura verde, captação e aproveitamento de águas pluviais, projeto de captação e irrigação). No quadro de responsáveis técnicos, não foi apresentado ART ou CAT em nome da Engenheira Civil, Janussele Aparecida Valetim – CREA 27906/BA, não podendo afirmar que foi a profissional que realizou os projetos, não ficou claro qual profissional os elaborou, estando nós certos e convictos que não foram elaborados pelo profissional Gilton Lelis da Silva. Na estreita deste exposto, não é correto pontuar somente com o atestado; CAT BA20150000332, acompanhada pela ART BA2013260624 do profissional Gilton Lelis da Silva, não pode ser pontuada, por não atender as exigências do Anexo X, não possui subsolo no campo de descrição de atividade e observações e tão pouco no Atestado válido do SESC-BA, apresentado na proposta técnica da recorrente, e agora anexado em seu

recurso, confirmando que o atestado válido a ser analisado é o que não possui rasuras para atestar a existência de subsolo (modelo apresentado na proposta técnica juntamente com a CAT 6419040), assim, desta forma não cabe pontuação e pedimos novamente atenção ao recurso apresentado pela F&F Construções e Projetos EIRELI-ME LTDA, contra a proposta técnica da TERA LTDA; CAT BA20140002981, acompanhada da ART BA2014201375, não foram apresentadas cópias no recurso, mais tratam do mesmo atestado técnico do SESC-BA, o qual tem a mesma certeza citada no item anterior, não possui subsolo, assim desta forma não cabe pontuação.

Item 4.1: Em relação ao item 1.2.2 do Anexo X e seu subitem 1.2.2.1, ocorre por parte da recorrente mais uma tentativa de conturbar o andamento do processo licitatório, se fazendo de mal entendida dos enunciados do edital e seus anexos. Pedimos a Comissão que verifique se os contratos apresentados pela empresa TERA LTDA estão em vigor, ou se apresentou apenas da época da realização dos projetos apresentados.

Item 4.2: O engenheiro Civil, Paulo Henrique Gonçalves de Melo, CREA 1014104575/D-GO, indicado na equipe técnica, teve sua experiência comprovada através da apresentação de CAT nº 1020160001228 e atestado técnico, e em um ART de número 1020170147769 e atestado técnico do Exército Brasileiro, que por excesso de comprovação de capacidade para pontuação não foi somado, ficando assim sobressalente, caso algum outro seja revisto e desconsiderado. As arquitetas, Mariana de Sousa Fraietta e Janaína de Holanda Camilo, não tiveram indicação para pontuar como coordenação, o representante da recorrente não fez uma análise correta deste ponto, como em vários outros do processo.

Item 4.3: Destacou apenas o questionamento de número 3, os anteriores entendeu ser irrelevantes, apenas para mais uma vez buscar meios de tumultuar e tentar distorcer o procedimento do processo licitatório. Citou a Resolução nº 1.025 de 30 de novembro de 2009 e inseriu, como anexo da sua contrarrazão, a revisão 01 de 28/01/2011, que trata de Atestados de Capacidade Técnica.

Item 4.4: Todas as ART's apresentadas foram acompanhadas de atestado técnico validado pela Comissão, no apontamento feito pela recorrente, onde por esta mal informada em não conhecer todos os procedimentos de emissão e registro de Atestados, esclarecemos que o atestado esta de acordo com a Resolução nº 1.025 de 30 de novembro de 2009 e tem plena validade perante a Comissão.

Item 5: Acreditamos que a Comissão não considerou válidos os documentos por não atenderem os quesitos constantes no Anexo X.

Este é o relatório.

DECISÃO

A Comissão de Licitação, com o apoio da Assessora Técnica do CRCMG, Sra. Thaís Soares Donato, CREA-MG nº 37.706/D, que analisou os apontamentos constantes do recurso apresentado, além de proceder a reanálise da documentação inerentes à fase da Proposta Técnica, chegou às respostas abaixo que correspondem à decisão ao referido Recurso em análise:

De acordo com a Resolução nº 1.025 do CONFEA, no art. 49, "a Certidão de Acervo Técnico – CAT – é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do Profissional".

Também na Resolução nº 1.025 do CONFEA, é previsto em seu art. 47 que o acervo técnico do profissional é constituído por atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições: "tenham sido baixadas" ou, "não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas".

Dessa forma, conclui-se que A CAT nada mais é, que a certificação do registro e baixa de uma Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), ou seja, uma certidão a ser requerida pelo profissional para comprovar que uma determinada anotação foi baixada (finalizada) e consta em seu Acervo Técnico.

Assim, ainda que não tenha sido mencionada no item 1.2.1.4 do Anexo X, conforme orientação do próprio CONFEA, na referida Resolução, a CAT, assim como o ART e o RRT, devidamente acompanhada do atestado emitido pela pessoa física ou jurídica, é um documento adequado e, legitimamente válido, para comprovar a experiência da licitante e do seu corpo técnico.

Corroborando o julgamento da Comissão, algumas jurisprudências do Tribunal de Contas da União extraídas do Acórdão 357/2015 – Plenário e do Acórdão 2.302/2012 – Plenário, nos quais o órgão de fiscalização e controle, destaca a importância da observância do princípio do formalismo moderado nos processos licitatórios, explanando:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão TCU 357/2015 – Plenário)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão TCU 2302/2012-Plenário)

Por fim, ressaltamos que este entendimento foi considerado para todas as propostas apresentadas para as licitantes, não havendo, portanto, nenhum benefício ou prejuízo para qualquer licitante e, muito menos, para a Administração.

Com relação às outras questões levantadas pela licitante TERA LTDA, sobre os atestados da F&F Construções e Projetos EIRELI-ME LTDA, temos:

| CAT / ART / RRT | Questionamento da Recorrente | Resposta da Comissão |
|---|--|---|
| 2103/2013 RT: Dino Vagna Pereira Barros | Não há comprovação de vínculo | Tanto a CAT quanto o Atestado foram emitidos para a licitante F&F Construção e Projetos, conforme item 1.2.1.4 do Anexo X, não sendo necessário, nesse caso, a apresentação de comprovação de vínculo do Responsável Técnico. Contudo, ainda assim, o Contrato do referido responsável técnico foi apresentado pela licitante (folha 1763). |
| | Não tem controle de acesso e automação | Tal serviço, previsto no item 11 do quadro de pontuação pela experiência da licitante, no Anexo X, é mencionado entre parênteses, como exemplificação dos tipos de projetos de Infraestrutura para Segurança que podem ser pontuados neste item. |



4

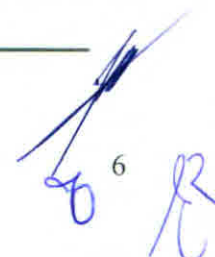
| | | |
|--|--|--|
| 2102/2013 RT: José Roberto de Almeida Camargo | Não há comprovação de vínculo | Tanto a CAT quanto o Atestado foram emitidos para a licitante F&F Construção e Projetos, conforme item 1.2.1.4 do Anexo X, não sendo necessário, nesse caso, a apresentação de comprovação de vínculo do Responsável Técnico. Contudo, ainda assim, o Contrato do referido responsável técnico foi apresentado pela licitante (folha 1764). |
| 1020150001551 | Não há comprovação de vínculo | O Contrato do referido responsável técnico foi apresentado pela licitante (folha 1764). |
| 142082 RT: Leonardo de Faria Alves | Não tem coordenação | O item em questão, para o qual, por um erro material, não há numeração no quadro de pontuação pela experiência da licitante, no Anexo X, prevê a pontuação pela apresentação de projetos que abordem uma das disciplinas mencionadas: Coordenação, supervisão e compatibilização, não sendo necessário constar os 3 (três) termos conjuntamente para pontuar a licitante. Tanto que, todos os outros atestados apresentados, inclusive pela recorrente, mesmo constando apenas uma disciplina, foram considerados pela Comissão. |
| 1020170148032 RT: Paulicelli de Oliveira Mendes | Não tem atestado | O atestado foi apresentado pela licitante na proposta (folha 1748) |
| | Não tem comprovação de vínculo | Tanto o ART quanto o Atestado foram emitidos para a licitante F&F Construção e Projetos, conforme item 1.2.1.4 do Anexo X, não sendo necessário, nesse caso, a apresentação de comprovação de vínculo do Responsável Técnico. Contudo, ainda assim, o Contrato do referido responsável técnico foi apresentado pela licitante (folha 1761). |
| | Não consta o subsolo e nem o mínimo de 4 pavimentos. | Consta no Atestado a informação de que a edificação possui 2 (dois) subsolos e 6 (seis) andares (folha 1748). |
| 1020150178638 RT: Paulicelli de Oliveira Mendes | Não há comprovação de vínculo | Tanto o ART quanto o Atestado foram emitidos para a licitante F&F Construção e Projetos, conforme item 1.2.1.4 do Anexo X, não sendo necessário, nesse caso, a apresentação de comprovação de vínculo do Responsável Técnico. Contudo, ainda assim, o Contrato do referido responsável técnico foi apresentado pela licitante (folha 1761). |
| | Não elaborou drenagem (só coordenou) e sem subsolo | Na ART está mencionando explicitamente a "Autoria de projeto de estrutura de concreto armado, hidro sanitário e drenagem completo do terreno" (folha 1736), bem como consta a menção de que a edificação possui 2 (dois) subsolos (folha 1737). |
| 1028150002942 RT: Alexandra Mendanha dos | Não há comprovação de vínculo | O Contrato do referido responsável técnico foi apresentado pela licitante (folha 1762). |

| | | |
|--------------------------------------|-------------------------------|---|
| Santos | | |
| 1020170148063 | Não tem atestado | O atestado foi apresentado pela licitante na proposta (folha 1748) |
| RT: Alexandra Mendanha dos Santos | Não consta o subsolo | Consta no Atestado a informação de que a edificação possui 2 (dois) subsolos e 6 (seis) andares (folha 1748). |
| | Não há comprovação de vínculo | O Contrato do referido responsável técnico foi apresentado pela licitante (folha 1762). |
| 1020160210781 | Não tem atestado | O atestado foi apresentado pela licitante na proposta (folha 1749) |
| RT: Eliseu Silva Garcia | Não consta o subsolo | Consta no Atestado a informação de que a edificação possui 2 (dois) subsolos e 6 (seis) andares (folha 1748). |
| | Não há comprovação de vínculo | O Contrato do referido responsável técnico foi apresentado pela licitante (folha 1765). |
| 1020170130499 | Não tem atestado | O atestado foi apresentado pela licitante na proposta (folha 1749) |
| RT: Robson Pereira dos Santos | Não consta o subsolo | Consta no Atestado a informação de que a edificação possui 2 (dois) subsolos e 6 (seis) andares (folha 1748). |
| | Não há comprovação de vínculo | O Contrato do referido responsável técnico foi apresentado pela licitante (folha 1771). |
| 10201702110822 | Não tem atestado | O atestado foi apresentado pela licitante na proposta (folha 1726) |
| RT: Paulo Henrique Gonçalves de Melo | Não há comprovação de vínculo | O Contrato do referido responsável técnico foi apresentado pela licitante (folha 1760). |
| | Não tem fundação | Na ART está mencionando explicitamente a disciplina "fundação" (folha 1725). |
| 1020170001496 | Não há comprovação de vínculo | O Contrato do referido responsável técnico foi apresentado pela licitante (folha 1765). |
| 1020160193219 | Não tem atestado | O atestado foi apresentado pela licitante na proposta (folha 1749) |
| RT: José Roberto de Almeida | Não consta o subsolo | Consta no Atestado a informação de que a edificação possui 2 (dois) subsolos e 6 (seis) andares (folha 1748). |
| | Não há comprovação de vínculo | O Contrato do referido responsável técnico foi apresentado pela licitante (folha 1764). |

Com relação às questões levantadas pela licitante TERA LTDA, requerendo revisão da sua pontuação, temos:

| CAT / ART / RRT | Itens Requeridos | Resposta da Comissão | Pontos Obtidos |
|---|-----------------------------|---|----------------|
| ART BA2015041298 CAT BA20150000496 | 3 - Projeto de Drenagem | A licitante não foi pontuada nestes itens porque os respectivos projetos não constam na sua ART, sendo que no atestado, não há indicação do profissional responsável pela elaboração de cada projeto. Dessa forma, não é possível certificar qual | - |
| Profissional: Gilton Lelis Silva | 9 - Impermeabilização | | |
| | 12 - Elaboração de Projetos | | |

6



| | | | |
|---|---|---|----------------|
| | de Conceito Sustentável – Cobertura verde | foi o Responsável pela autoria desses projetos (folha 1810 e 1811). | |
| ART BA2014001643 CAT BA 20150000484 Profissional: Antônio de Melo Prado | 7 - Elaboração de Projetos de Acústica | A licitante não foi pontuada nestes itens porque os respectivos projetos não constam na sua ART, sendo que no atestado, não há indicação do profissional responsável pela elaboração de cada projeto. Dessa forma, não é possível certificar qual foi o Responsável pela autoria desses projetos (folha 1814 a 1816). | - |
| | 11 - Elaboração de Projeto de Infraestrutura para Segurança | | |
| ART BA2013260624 CAT BA20150000332 Profissional: Gilton Lelis Silva | 3 - Projeto de Drenagem | A licitante não foi pontuada nestes itens porque os respectivos projetos não constam na sua ART, sendo que no atestado, não há indicação do profissional responsável pela elaboração de cada projeto. Dessa forma, não é possível certificar qual foi o Responsável pela autoria desses projetos (folha 1835 a 1837). | - |
| | 12 - Elaboração de Projetos de Conceito Sustentável – Cobertura verde | | |
| | 9 - Impermeabilização | | |
| ART BA2014201375 CAT BA20140002981 Profissional: Antônio de Melo Prado | 11 - Elaboração de Projeto de Infraestrutura para Segurança | Consta na ART. (Folha 1844) | 1 |
| TOTAL | | | 1 PONTO |

A empresa F&F Construções e Projetos EIRELI-ME LTDA contrapôs o pedido da recorrente alegando que os Atestados correspondentes aos ARTs BA2015041298 e BA2013260624, não especificam qual profissional foi o responsável pela autoria dos projetos requeridos pela licitante, o que vai de encontro com a análise feita por esta Comissão, conforme quadro acima.

A empresa F&F Construções e Projetos EIRELI-ME LTDA também questiona a validade da informação manuscrita no Atestado do SESC (folha 1835), em que consta a informação da existência do subsolo no edifício, contudo no portal do CAU/BA foi verificada e confirmada a autenticidade do documento, sendo, portanto, a informação válida. Além disso, a Comissão de Licitação do CRCMG encaminhou e-mail para o Presidente da Comissão de Licitação do SESC-BA, o Engenheiro Eletricista, Iuri Saldanha, o qual confirmou que a informação do atestado é procedente.

Com relação aos apontamentos referentes aos itens do argumento 4 do Recurso impetrado, a Comissão esclarece que:

4.1. Conforme previsto no item 1.2.1.4 foram apresentados contratos vigentes que comprovam o vínculo dos Profissionais Responsáveis técnicos pelos serviços constantes dos atestados apresentados para pontuação no item 1.2.1, cumprindo o objetivo desse quesito, qual seja, comprovar a experiência da licitante e do seu Corpo Técnico indicado para elaborar os projetos, nos serviços integrantes do objeto do edital.

4.2. Não consta no Anexo X, a exigência de comprovação de experiência de todo o corpo técnico indicado pelas licitantes, sendo permitida a apresentação de atestado por parte dos profissionais indicados.

4.3. O valor da prestação do serviço apresentado nas ART's não é objeto de análise da Comissão. As características do prédio construído estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo CRCMG no Anexo X, ou seja, possui o mínimo de 4 pavimentos e 1 subsolo, conforme folhas 1725, 1726, 1727 e 1729. Conforme previsto no artigo 58 da Resolução CONFEA nº 1.025 de 30 de novembro de 2009, "As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea".

4.4. No Edital não consta nenhuma exigência de chancela dos Atestados pelo CREA. Conforme previsto no art. 57 da Resolução CONFEA nº 1.025 de 30 de novembro de 2009, "É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos".

No argumento 5, foi analisado o diploma e contrato de prestação de serviço do profissional Fabrício Fogolin Prado, entretanto, o contrato apresentado não está vigente, uma vez que foi assinado em 10 de março de 2016, com prazo de vigência de 10 meses, não sendo apresentado nenhum termo aditivo ou outra comprovação de que o profissional esteja vinculado à licitante atualmente, conforme exige o item 1.2.2.1 do Anexo X.

Já no argumento 6, o Recurso deverá ser acatado parcialmente. Não haverá alterações na pontuação da F&F Construções e Projetos, porém, haverá o acréscimo de 1 ponto na pontuação da Tera Ltda.

PELO EXPOSTO, a Comissão de Licitação recomenda acatar PARCIALMENTE o Recurso no sentido de considerar que na ART BA2014201375 / CAT BA20140002981, do profissional Antônio de Melo Prado, consta Elaboração de Projeto de Infraestrutura para Segurança, acrescentando 1 ponto na pontuação da licitante recorrente TERA LTDA, e, não alterar a pontuação da licitante F&F Construções e Projetos EIRELI-ME LTDA.


Belo Horizonte, 24 de janeiro de 2018.



Sérgio Robson Mafra
Presidente da Comissão de Licitação



Juliane Garcia de Abreu
Membro da Comissão de Licitação



Júlio César da Silva
Membro da Comissão de Licitação

DESPACHO

Acolho, em todos os seus termos, a decisão proferida pela Comissão de Licitação do CRCMG no recurso interposto por TERA LTDA, no processo referente à Tomada de Preços – Edital nº 002/2017, acatando PARCIALMENTE o recurso do recorrente no sentido de considerar que na ART BA2014201375 / CAT BA20140002981, do profissional Antônio de Melo Prado, consta Elaboração de Projeto de Infraestrutura para Segurança, acrescendo 1 ponto na pontuação da licitante recorrente TERA LTDA, e, não alterar a pontuação da licitante F&F Construções e Projetos EIRELI-ME LTDA.


Rosa Maria Abreu Barros
Presidente do CRCMG

Licitação - CRCMG

De: Engenharia Sesc
Enviado em: segunda-feira, 22 de janeiro de 2018 15:33
Para: Licitação - CRCMG
Cc: juliane@crcmg.org.br; gedep@crcmg.org.br; Vinícius Rosa - CRCMG
Assunto: Re: Informação sobre obra realizada pela Tera Ltda

Boa tarde,

A empresa TERA Ltda foi responsável pela elaboração dos projetos complementares do centro SESC FEIRA II. A informação é procedente. No módulo teatro a edificação possui 4(quatro) pavimentos sendo 2(dois) subsolos.

Atenciosamente,

Iuri Saldanha

Engenheiro Eletricista

Em 22.01.2018 15:10, Licitação - CRCMG escreveu:

Prezado Sr. Iuri Saldanha, boa tarde!

A Tera Ltda, empresa de engenharia que realizou uma obra no SESC Bahia, está participando do processo licitatório TP nº002/2017 (Projeto Executivo da Nov a Sede) do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais.

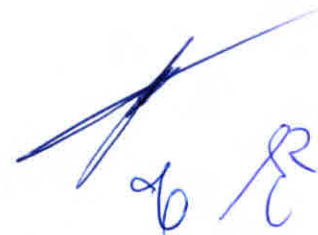
A referida empresa nos apresentou um Atestado, devidamente autenticado pelo CAU-BA, que contém informação manuscrita declarando que a obra executada possui 2 (dois) subsolos e 4 (quatro) pavimentos.

Diante da informação manuscrita e após questionamentos das demais licitantes sobre a veracidade do Atestado, decidimos realizar diligência por meio deste, solicitando informações sobre a obra, principalmente confirmando se na mesma há ou não subsolo.

Desta forma, solicitamos vossa senhoria a nós encaminhar uma resposta para que possamos juntar aos autos.

Desde já agradecemos pela atenção e compreensão.

Atenciosamente,





Contador Sergio Robson Mafra
Presidente da Comissão de Licitação / Pregoeiro

Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais

licitacao@crcmg.org.br / www.crcmg.org.br



--

Assessoria de Engenharia

SESC BAHIA

71 3273-8710 / 8697

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping, fluid strokes that form a stylized representation of the name or initials.